



PREFEITURA MUNICIPAL DE

Guaiúba

HUMANIZAR, DESENVOLVER E PROSPERAR.



ATA DE JULGAMENTO DA INTENÇÃO DE RECURSO APRESENTADA PELA EMPRESA JOSE AIRTON RIBEIRO DA SILVA JUNIOR 04100607393, CONTRA A DECISÃO DA COMISSÃO CENTRAL DE LICITAÇÕES E PREGÕES QUE JULGOU O PREGÃO ELETRÔNICO Nº 00.007/2022/SRP.

Ao 01 (primeiro) dia do mês de julho de 2022, às 09:00 horas, reuniu-se a COMISSÃO CENTRAL DE LICITAÇÕES E PREGÕES do Município de Guaiúba-CE, na sala de reuniões da mesma, localizada no endereço informado no rodapé, composta pelos seguintes membros: ROSICLEIA DA SILVA MAGALHÃES – Presidente, DARLY DE PAULO ROSA e ADRIANO JÚNIOR NUNES DOS SANTOS– Equipe de Apoio, para APRECIAR a intenção de recurso apresentada pela empresa JOSE AIRTON RIBEIRO DA SILVA JUNIOR 04100607393, CNPJ Nº 33.784.287/0001-47.

Trata-se do Pregão Eletrônico para SELEÇÃO DE MELHOR PROPOSTA PARA REGISTRO DE PREÇOS VISANDO E EVENTUAIS AQUISIÇÕES DE AGUA ADICIONADA DE SAIS PARA ATENDER AS DEMANDAS DAS DIVERSAS SECRETARIAS DO MUNICIPIO DE GUAUIUBA/CE, tudo conforme especificações contidas no Edital, designado para o dia 08 de junho de 2022, às 09:00 horas.

Inicialmente, é imperioso destacar que em sessão realizada ao décimo quarto dia do mês de junho do ano de 2022, às 11h35min, após análise, a Comissão Permanente de Licitações e Pregões decidiu por INABILITAR a empresa JOSE AIRTON RIBEIRO DA SILVA JUNIOR 04100607393, conforme abaixo:

Inabilitação de proposta. Fornecedor: JOSE AIRTON RIBEIRO DA SILVA JUNIOR 04100607393, CNPJ/CPF: 33.784.287/0001-47, pelo melhor lance de R\$ 4,6000. Motivo: JOSE AIRTON RIBEIRO DA SILVA JUNIOR 04100607393, INABILITADO POR NÃO APRESENTAR BALANÇO PATRIMONIAL, DESCUMPRIR O SUBITEM: 14.4.4.2 DO EDITAL.

Inabilitação de fornecedor 14/06/2022 11:35:18

Ofertado prazo recursal da Lei nº 8.666/93, a empresa JOSE AIRTON RIBEIRO DA SILVA JUNIOR 04100607393, apresentou intenção de recurso no sistema. Todavia, não apresentou razões, senão vejamos a intenção de recurso:

COMISSÃO CENTRAL DE LICITAÇÕES E PREGÕES
Rua. Pedro Augusto, nº 53 – Centro - CEP: 61890-000
Guaiúba- CE
Fone: (85) 3376.1016



PREFEITURA MUNICIPAL DE

Guaiúba

HUMANIZAR, DESENVOLVER E PROSPERAR.



Intenções de Recurso para o Item			
CNPJ/CPF	Data/Hora do Recurso	Data/Hora Admissibilidade	Situação
33.784.287/0001-47	14/06/2022 12:22	14/06/2022 12:57	Aceito

Motivo Intenção: Contestação para dispensa de Balanço Eu, José Airtton Ribeiro da Silva Júnior Proprietário da Empresa Airtin Águas CNPJ 33.784.287/0001-47 Informo que minha Empresa está dispensada da apresentação do balanço patrimonial por se tratar de micro empresa, e através do documento de registro de Micro Empreendedor Individual pode ser visualizado o enquadramento. Por entender que somente o meu Certificado da condição de MEI, seria usado para esta Validade. o MEI é desobrigado da escrituração contábil.

Motivo Aceite ou Recusa:
ACEITO - O Senhor licitante tem o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso pelo sistema eletrônico. As demais licitantes ficam desde logo convidadas a apresentar contrarrazões dentro de igual prazo, que começará a contar a partir do início do prazo da recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa dos seus interesses.

Desta forma, como a empresa não apresentou razões, o prazo da empresa precluiu.

No tocante as alegações trazidas pela empresa em sua intenção de recurso, sendo alegado que por ser MEI – MICROEMPREENDEDOR INDIVIDUAL não teria que apresentar balanço patrimonial, não podendo ser inabilitado.

Apenas por amor ao debate, vejamos a análise acerca do mérito abaixo:

Inicialmente, abaixo o disposto no subitem 14.4.4.2:

14.4.4.2. BALANÇO PATRIMONIAL e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovam a boa situação financeira da licitante, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais, quando encerrado há mais de 03 (três) meses da data de apresentação da proposta.

Importante ser trazido ainda o contido no art. 31 da Lei nº 8.666/1993:

Art. 31 - A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:

I - balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou

COMISSÃO CENTRAL DE LICITAÇÕES E
PREGÕES
Rua. Pedro Augusto, nº 53 – Centro - CEP: 61890-000
Guaiúba- CE
Fone: (85) 3376.1016



PREFEITURA MUNICIPAL DE

Guaiúba

HUMANIZAR, DESENVOLVER E PROSPERAR.



balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;

Importante ressaltar que o enquadramento da empresa importa para fins fiscais, para licitação a regra é o disciplinado no Edital, estando o Balanço contido como documento obrigatório a ser solicitado, conforme apresentado na Lei Geral de Licitações acima.

É sabido que a principal finalidade da exigência de apresentação do balanço patrimonial e demonstrações financeiras é atestar que o licitante possui boa saúde financeira, sendo o Balanço a documentação apto para comprovar tal requisito é justamente o balanço patrimonial.

Assim, diante de decisões do Tribunal de Contas da União, mesmo que o Microempreendedor Individual esteja dispensado da elaboração do balanço patrimonial em suas atividades, para que o mesmo possa ser habilitado em licitações públicas, o licitante deverá apresentar o balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último social, senão vejamos o Acórdão 8330/2017-TCU - Segunda Câmara:

(...) 6. Acolho as ponderações da Secex/SP, **no sentido de que não se justifica a aplicação, à espécie, das regras de simplificação e favorecimento aplicadas às microempresas e empresas de pequeno porte da Lei Complementar 123/2006, porquanto as prerrogativas de tratamento favorecido para comprovação de regularidade fiscal por parte dessas empresas não se estendem à qualificação econômico-financeira, muito menos no sentido de isentá-las dessa exigência.**

Diante do exposto, **considerando que a Administração Pública não pode dispensar documentos exigidos pela lei**, o TCU deu ciência da impropriedade ao CINDACTA II e à AGU (que possui modelo de cláusula com teor de dispensa da documentação contábil ao MEI) para que não seja adotadas em licitações. Acórdão 133/2022 Plenário (Representação, Relator Ministro Walton Alencar Rodrigues)



PREFEITURA MUNICIPAL DE

Guaiúba

HUMANIZAR, DESENVOLVER E PROSPERAR.



Imprescindível trazer à baila que a Lei Complementar nº 123/2006, ao ser alterada pela Lei Complementar nº 128/2008, trouxe benefícios à figura do Microempreendedor Individual, todavia isso não modifica a necessidade de apresentação de Balanço Patrimonial da MEI em licitação.

Diante disso, cumpre ressaltar o descumprimento ao Edital por parte da empresa JOSE AIRTON RIBEIRO DA SILVA JUNIOR 04100607393, tendo em vista a não apresentação de Balanço Patrimonial.

Sabe-se que estas decisões devem pautar-se do princípio basilar da atividade administrativa, qual seja o da Legalidade, Publicidade e, mais precisamente, o da Vinculação ao Instrumento Convocatório.

Nesse passo, quanto ao Princípio da Vinculação do Instrumento Convocatório, este se encontra previsto no art. 41, caput, da Lei nº 8.666/93 que assim dispõe:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital ao qual se acha estritamente vinculada.”

Nessa esteira, Lucas Rocha Furtado, Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União leciona:

O instrumento convocatório é a lei do caso, aquela que irá regular a atuação tanto da administração pública quanto dos licitantes. Esse princípio é mencionado no art. 3º da Lei de Licitações, e enfatizado pelo art. 41 da mesma lei que dispõe que “**a Administração não pode descobrir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada**”. (g.n)

Portanto, a Administração, durante o processo licitatório, não pode se afastar das normas por ela mesma estabelecidas no Edital, pois, para garantir segurança às relações jurídicas decorrentes do certame, bem como para assegurar o tratamento isonômico entre os licitantes, é necessário observar rigorosamente as



PREFEITURA MUNICIPAL DE

Guaiúba

HUMANIZAR, DESENVOLVER E PROSPERAR.



disposições constantes do instrumento convocatório, não assistindo razão a recorrente quanto ao alegado nesse tópico.

Ante o exposto, não tendo havido a apresentação de Razões pela empresa, o prazo precluiu, devendo a decisão que a INABILITOU ser mantida, à luz dos princípios norteadores da Administração Pública, em especial o princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Guaiúba-CE, 01 de julho de 2022.

Rosicleia da Silva Magalhães
ROSICLEIA DA SILVA MAGALHÃES

Presidente da Comissão Central da Licitação e Pregão do Município de Guaiúba/CE